



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721960/2016-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELTON SILINGOVCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o auto da Notificação de Lançamento nº 2015/758219542944029, tendo em vista omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (Exercício 2015, Ano calendário 2014), bem como compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme a seguir:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 267.221,71, auferidos pelo titular e/ou dependentes. (...) Conforme fls. 1.168 a 1.173, 1.243, 1.362 e 1.384 do processo trabalhista nº 1.396/2006 movido contra a empresa CCO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, os rendimentos decorrentes da ação foram recebidos em 2011, 2012, 2013 e 2014. - VALOR TRIBUTÁVEL: Para o ano de

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.570 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.721960/2016-01

2014, o valor tributável foi de R\$ 776.124,07 (fls. 1.170). - NÚMERO DE MESES: 61 (fls. 350)
- IRRF: não houve retenção de imposto de renda na fonte no ano de 2014.

Conforme fls. 1.172, 1.168, 1.170, 1.171 e 1.172 do processo trabalhista, a efetiva retenção ocorreu no ano de 2013, embora o recolhimento tenha sido efetuado em 16/11/2015 (fls. 1.480, 1.480-v e 1.481). Para fins tributários, considera-se o IRRF na data de sua **RETENÇÃO** (não do **RECOLHIMENTO**).

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 146.240,49, referentes à fonte pagadora CCO Construtora Centro Oeste S/A (baixada).

Foi apurado o total de R\$ 246.513,44, a saber: imposto suplementar sujeito à multa de ofício – R\$ 49.975,50; multa de ofício – R\$ 37.481,62; juros de mora – R\$ 7.586,28; imposto sujeito à multa de mora – R\$ 112.050,64; multa de mora – R\$ 22.410,12; e juros de mora – R\$ 17.009,28.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 02 a 16) com os seguintes argumentos:

a) o fato gerador do tributo nasceu com a expedição do Auto de Adjudicação, em que o Reclamante/Impugnante recebeu, por meio do imóvel adjudicado, seus direitos trabalhistas objeto da ação judicial. Há que se observar que no ano de 2013 houve apenas a apuração de valores (fls. 1168 a 1172) mas não pagamento ao Impugnante. - isto posto, o Contribuinte pede o provimento da Impugnação, alterando-se a data do fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte para 13/05/2014, e não em 2013.

b) quando da homologação dos cálculos pela Justiça, foi fixado o valor total devido ao Impugnante em R\$ 776.124,07, bem como o valor da base de cálculo do Imposto de Renda em 502.427,10 (fl. 09). A base de cálculo do imposto é menor que o valor recebido na ação porque há uma parte sobre a qual não incide o tributo, conforme o art. 7º, III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.500, que alterou a Instrução Normativa RFB n.º 1.127: aviso prévio, juros de mora apurados no processo, férias indenizadas, FGTS mais multa de 40%, ajuda de custo alimentação, etc, pois são parcelas indenizatórias e não salariais;

c) a Receita Federal desconsiderou a base de cálculo para apuração do IRRF do Impugnante, apurada no processo trabalhista, e usou como base de cálculo o valor total que o Impugnante recebeu no processo, desconsiderando o cálculo homologado pelo Juiz Federal da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, o que não foi correto, agredindo, inclusive, norma Constitucional - ato jurídico perfeito e coisa julgada (Constituição da República - inciso XXXVI, do art. 5º);

d) - se o Imposto de Renda foi retido na fonte em 13/05/2014, pela 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, no valor de R\$ 137.376,87, e só recolhido em 16/11/2015, no valor atualizado de R\$146.240,49, esse atraso no recolhimento não foi por culpa do Impugnante, que

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.570 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.721960/2016-01

por várias vezes peticionou ao Juiz o recolhimento do imposto devido, porém este determinou o recolhimento apenas em novembro de 2015 (cópia da Guia de Retenção de IRRF anexa);

O **Acórdão 101-019.572** – 3ª Turma da DRJ01 (fls. 197 a 218), em Sessão de 29/09/2022, julgou a impugnação procedente em parte.

Conforme o voto, segue breve resumo:

(fl. 203-204) Conforme o acordo firmado, o Contribuinte receberia o valor de R\$ 776.124,07, considerado líquido, sendo que a Contribuição Previdenciária, o IRRF e demais custas seriam de responsabilidade das empresas reclamadas. (...)

Embora os cálculos acima tenham sido efetuados e homologados em 2013, não foi efetuado o respectivo pagamento, o que somente ocorreu em maio de 2014, com a adjudicação de imóvel objeto de penhora. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, este só veio a ser recolhido em 2015, com os acréscimos legais. Assim, há um pagamento líquido (sem incidência de IRRF ou de Contribuição Previdenciária) feito ao Contribuinte em 2014, vinculado a um Imposto de Renda na Fonte cujo ônus recaiu sobre a empresa reclamada e, embora tenha sido recolhido somente em 2015, é relativo ao rendimento líquido pago ao Contribuinte, por força do acordo judicial.

O Contribuinte, ao elaborar Declaração Retificadora do exercício de 2015, ano calendário de 2014 (ano do recebimento dos rendimentos em tela), optou pela modalidade de tributação “Exclusiva na Fonte”, porém lançou o valor de R\$ 508.902,36, referente a 51 meses, com Imposto de Renda na Fonte de R\$ 146.240,49. Em face desta declaração, foi emitida a Notificação de Lançamento ora apreciada, caracterizando omissão de rendimentos no valor de R\$ 267.221,71, correspondente à diferença entre o valor líquido recebido pelo Contribuinte – R\$ 776.124,07 – e o valor de R\$ 508.902,36, que correspondeu à base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, atualizada até 2015 apenas para efeito do recolhimento em atraso. Ademais, a compensação do Imposto de Renda foi considerada indevida, entendendo-se que os rendimentos correspondentes teriam sido pagos em 2013, quando foram homologados os cálculos. Na autuação considerou-se que os rendimentos se referiam a 61 meses (fls. 136) e não 51, como declarara o Contribuinte.

O contribuinte teve sua impugnação julgada pelos seguintes pontos:

a) quanto às parcelas eventualmente indenizatórias, o despacho de fls. 145 é claro ao especificar que foi aplicado o art. 28, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, já que o Contribuinte recebeu o valor considerado líquido e sem discriminação das verbas que o compuseram, de sorte que a tributação recaiu sobre todas elas.

b) Em momento algum se verificou retenção, pela fonte pagadora, de qualquer valor sobre os rendimentos pagos, já que, repita-se, conforme o acordo celebrado (fls. 104 a 136), o Contribuinte recebeu o valor líquido, sem qualquer desconto, cabendo à empresa reclamada o recolhimento do Imposto de Renda.

c) Julgou-se procedente em parte a Impugnação apenas para reduzir a base de cálculo da exigência ao valor de R\$ 502.427,10 e, assim, manter parcialmente o crédito tributário em litígio, no valor de R\$ 86.759,47.

Cientificado em 09/11/2022 (fl. 222), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 225 a 231) em 07/12/2022. Junta documentos extraídos do processo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia (fl. 234).

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.570 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.721960/2016-01

Em suma, aduz que não concorda com o lançamento sob o argumento de que o contribuinte teria recebido o valor líquido, sem qualquer desconto, quando na realidade, *apurou-se o valor devido ao Reclamante no processo, o Juiz determinou a retenção e abatimento do valor apurado a título de IRRF, e o restante, foi o valor líquido devido ao Reclamante/Contribuinte no processo.*

Em outras palavras, o Recorrente recebeu o valor líquido na Justiça do Trabalho já descontado o valor do Imposto de Renda:

(fl. 217) Com base no valor de R\$ 502.427,10 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), que foi a base de cálculo, apurou-se o valor do IRRF de R\$ 137.376,87 (cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que foi retido no processo, descontado do valor devido ao Reclamante, ora recorrente, e recolhido pela própria Justiça do Trabalho, em nome do Recorrente ELTON SILINGOVSKI — CPF: 240.314.616-15,

Também requer a liberação da restituição do valor de R\$ 49.438,80, conforme constou da DIRPF do Recorrente do Exercício 2014 com juros e correção monetária.

É o relatório.

Voto

Recolhimento do IRRF. Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Tributação exclusiva.

Em sede recursal o Contribuinte põe a discussão em torno do valor *líquido* recebido na Justiça do Trabalho.

A 1ª instância entendeu que o valor de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, no importe de R\$ 502.427,10, é a base de cálculo correta. Conforme a DIRPF do contribuinte (fl. 76), há “OPÇÃO TRIBUTAÇÃO: Exclusiva” – Rendimentos Recebidos R\$ 502.427,10, da CCO Construtora Centro Oeste S/A. O saldo do Imposto a Pagar foi de R\$ 86.759,47.

O contribuinte contra-argumenta, aduzindo:

(fl. 216) Portanto, como essa Secretaria da Receita Federal já considerou como correto o valor da base de cálculo de R\$502.577,10, constante do cálculo homologado em juízo, sendo esse valor incontroverso, o presente recurso é direcionamento somente no entendimento errôneo dessa Secretaria da Receita Federal, de que não houve a retenção do valor do IRRF do Contribuinte, pois a decisão corrida entendeu erroneamente que o valor recebido pelo Contribuinte foi líquido, sem desconto do IRRF.

O contribuinte insiste na tese de que a pessoa física recebeu o valor líquido na Justiça do Trabalho já descontado o valor do imposto de renda.

E, em se tratando do Exercício 2015, Ano calendário 2014, destaco o que consta na Notificação de Lançamento:

- IRRF: não houve retenção de imposto de renda na fonte no ano de 2014. Conforme fls. 1.172, 1.168, 1.170, 1.171 e 1.172 do processo trabalhista, a efetiva retenção ocorreu no ano de 2013, embora o recolhimento tenha sido efetuado em 16/11/2015 (fls. 1.480,

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.570 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.721960/2016-01

1.480-v e 1.481). Para fins tributários, considera-se o IRRF na data de sua RETENÇÃO (não do RECOLHIMENTO).

Em que pese constar o nome do Recorrente na guia de retenção do IRRF, a opção pela forma de tributação foi exclusiva na fonte, como bem consta no Auto de Infração (fls. 61-64), e na própria DIRPF do contribuinte (fls. 76 e 90).

Vale observar que os rendimentos recebidos acumuladamente poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. Mas em momento algum há a possibilidade de retificação de dados após a perda da espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Da análise dos autos, observa-se que houve recebimento em parcelas (vide fl. 166). Neste caso, o número de meses total da ação deve ser proporcionalizado entre os valores de cada uma das parcelas recebidas, de modo que devem ser oferecidas à tributação em cada Ano-calendário, o montante recebido e o valor do imposto retido equivalente à parcela recebida, que poderá ser aproveitado, desde que a retenção e o recolhimento do imposto sejam devidamente comprovados.

Com isso, há necessidade de se converter o julgamento em diligência para que a unidade elabore relatório circunstanciado, a fim de se proporcionalizar os valores para dedução referentes ao montante recebido no ano-calendário 2014.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho